



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.600 - MG (2013/0163216-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADOS : ELIZABETE BASTISTA DE BASTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GUIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. EXCLUSIVA PARA PROCESSOS ELETRÔNICOS. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESERTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. A isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, prevista em norma interna do STJ, aplica-se a processos que já se encontrem digitalizados no momento da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.600 - MG (2013/0163216-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA DA CRUZ**
ADVOGADOS : **ELIZABETE BASTISTA DE BASTOS E OUTRO(S)**
 SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO NÃO COMPROVADO. ART. 511 DO CPC. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no art. 511 do CPC. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 1.212).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que o art. 10 da Resolução do STJ nº 8/2012 afasta a exigência do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, quando forem encaminhados, por via eletrônica, ao STJ e, da mesma forma, por ele devolvidos aos tribunais de origem. Sendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais um dos órgãos que aderiram à devolução eletrônica dos autos, conforme Anexo II da referida resolução, faz com que os recursos especiais protocolados nessa Corte sejam isentos de despesas postais (e-STJ fls. 1.222-1.229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.600 - MG (2013/0163216-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GUIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. EXCLUSIVA PARA PROCESSOS ELETRÔNICOS. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESERTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. A isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, prevista em norma interna do STJ, aplica-se a processos que já se encontrem digitalizados no momento da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida. Realmente o recurso especial está deserto, pois o recorrente, ao não apresentar a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não comprovou o preparo, conforme o disposto no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não prospera a alegação do agravante de que deixou de recolher o porte de remessa e retorno dos autos por estar amparada pela Resolução n. 8/2012 do STJ, isso porque recurso especial interposto em processo físico, não goza da isenção concedida a processos eletrônicos. Com efeito, o recurso especial foi interposto no dia 1º/6/2012 e a digitalização do presente processo só ocorreu em maio de 2013, o que prova que os autos eram físicos no momento da comprovação do preparo, não podendo, por isso, o recorrente se abster do recolhimento das despesas postais sob o pretexto de estar enquadrado na hipótese de isenção prevista para os processos eletrônicos.

Nesse contexto, aplica-se à espécie o óbice da Súmula nº 187/STJ, que assim dispõe: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Oportunamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. NÃO RECOLHIMENTO, NA ORIGEM, DA GUIA REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. O não recolhimento, na origem, das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça implica na sua deserção.

2. Incidência do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 187/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl na MC 18.668/RJ, 3ª Turma, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 07/03/2012);

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0163216-0

**AgRg no
AREsp 350.600 / MG**

Números Origem: 10701092655904001 10701092655904002 10701092655904003 10701092655904004
10701092655904005 701092655904 701960000092

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
ELIZABETE BASTISTA DE BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
ELIZABETE BASTISTA DE BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.